

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

**JEAN CARLOS DIAS**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

**JOSÉ ANTÓNIO MARTINS LUCAS CARDOSO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jean Carlos Dias; José Antônio Martins Lucas Cardoso; Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-892-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

---

#### **Apresentação**

O VII Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema "A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade", com a divisão dos já tradicionais Grupos de Trabalho, do qual tivemos a honra de Coordenamos o de Direitos Fundamentais e Democracia I.

No GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas nos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos Fundamentais e Democracia.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil e do mundo. Os artigos mostram um pouco do impacto da Era Digital e as Políticas Públicas, com suas implicações na ordem jurídica brasileira, na contemporaneidade.

Temas sensíveis, nosso GT com 19 (dezenove) artigos apresentados, mostra pesquisas e abordagens sobre:

#### Teoria Geral

ISADORA SILVA SOUSA, ALDENILSON DE SOUSA OLIVEIRA, NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, Quem é o povo? Uma análise jurídica do acesso à justiça aos imigrantes brasileiros à luz da teoria de Friedrich Müller

LUÍS FELIPE PERDIGÃO DE CASTRO, DENISE VIEIRA FEITOSA H. LIMP , LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES, Direitos fundamentais, repressão estatal e raça: reflexões sobre racismo estrutural como mecanismo de seletividade jurídica

DANIEL FERREIRA DANTAS, WALKIRIA MARTINEZ HEINRICH FERRER, Titularidade dos direitos fundamentais: reflexões contemporâneas

LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO, LUCAS PEREIRA CARVALHO DE BRITO MELLO, A garantia do juízo: como barreira ao exercício do contraditório, do direito de defesa e da justiça social

LUCAS RIBEIRO DE FARIA , LUCAS GONÇALVES DA SILVA, Julgamento virtual de ações penais originárias no STF: caso dos atos praticados em 08 de janeiro de 2023 à luz do direito fundamental de defesa

A Sociedade da informação e a protecção da intimidade da vida pessoal e familiar

PRISCILA SILVA ARAGAO, DANIEL BARILE DA SILVEIRA, ANTONIA LADYMILLA TOMAZ CARACAS BANDEIRA, A proteção de dados e o princípio da publicidade na esfera das serventias extrajudiciais

PRISCILA SILVA ARAGÃO, DANIEL BARILE DA SILVEIRA, A sociedade da informação e a proteção de dados pessoais como diferencial competitivo

WALLACY DE BRITO ROCHA, LUÍS FELIPE PERDIGÃO DE CASTRO, Regulações de redes e mídias sociais no brasil: um panorama de conteúdos e dissensos nos projetos de lei

CLERISTON ADONAI DOS SANTOS, LUCAS GONÇALVES DA SILVA, LUCAS RIBEIRO DE FARIA, Divulgação dos benefícios fiscais recebidos por pessoas jurídicas: análise da constitucionalidade à luz dos princípios de direito fundamental

Direitos de liberdade na esfera económica

DIRCEU PEREIRA SIQUEIRA, ANDRYELLE VANESSA CAMILO POMIN, LORENA AQUINO PRADELLA, O direito fundamental à livre iniciativa enquanto um direito da personalidade

NICKAELLY VALLESCKA SILVA SOARES DINIZ, JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO, Os princípios do direito empresarial

Direitos Sociais

NEWTON PEREIRA RAMOS NETO, ALDENILSON DE SOUSA OLIVEIRA, ISADORA SILVA SOUSA, A acessibilidade como direito fundamental da pessoa com deficiência: uma análise à luz da teoria dos direitos fundamentais na constituição federal de 1988

CRISTIANO DINIZ DA SILVA, LORANY SERAFIM MORELATO, MALCON JACKSON CUMMINGS, A efetividade da busca ativa na promoção do direito fundamental

à convivência família de crianças e adolescentes: estudo de caso das adoções viabilizadas pelo "a.dot"

LINO RAMPAZZO , FÁBIA DE OLIVEIRA RODRIGUES MARUCO , ZEIMA DA COSTA SATIM MORI, A interdisciplinaridade como efetivação dos direitos da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade social

BRUNA BALESTEIRO GARCIA, Aproximações ao tema dos direitos da criança e do adolescente e aos impactos que surgem por ocasião do desacolhimento institucional por maioridade

VITÓRIA VALENTINI MARQUES, LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, As transmutações do direito fundamental à educação: da origem à judicialização da educação inclusiva

MICHELE SILVA PIRES , NELSON DE REZENZE JUNIOR, A educação ambiental na transversalidade da educação básica: uma análise do plano estadual de educação de minas gerais

TALISSA MACIEL MELO, A garantia do direito fundamental de acesso à justiça em meio aos conflitos ambientais

ALEXANDRE HERRERA DE OLIVEIRA, Direitos fundamentais e da personalidade diante da ausência de saneamento básico

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar para este momento, o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente Livro.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero,

da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como o presente.

Florianópolis, julho de 2024.

Prof. Dr. Jean Carlos Dias - CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ

Prof. Dr. José António Martins Lucas Cardoso - Politécnico de Lisboa

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

## **A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO DIFERENCIAL COMPETITIVO**

### **THE INFORMATION SOCIETY AND THE PROTECTION OF PERSONAL DATA AS A COMPETITIVE DIFFERENCE**

**Priscila Silva Aragao  
Daniel Barile da Silveira**

#### **Resumo**

Este artigo aborda a interseção entre a sociedade da informação e a proteção de dados pessoais como um diferencial competitivo nas organizações contemporâneas. Com a ascensão da era digital, a informação tornou-se um ativo estratégico crucial, e a gestão responsável dos dados pessoais é agora um fator determinante para o sucesso competitivo. A metodologia empregada neste estudo incluiu uma revisão abrangente da literatura relacionada à sociedade da informação, proteção de dados e estratégias competitivas em um ambiente digital. A sociedade da informação é caracterizada pela rápida troca de dados e pela dependência de tecnologias digitais. Nesse contexto, a confiança torna-se um ativo valioso, e a proteção eficaz dos dados pessoais emerge como um diferencial competitivo. Empresas que implementam medidas sólidas de segurança de dados não apenas cumprem regulamentações, mas também ganham a confiança dos consumidores, fortalecendo assim sua reputação no mercado. Os resultados desta pesquisa indicam que organizações que adotam uma abordagem proativa para a proteção de dados não apenas minimizam riscos legais, mas também constroem uma base sólida de lealdade do cliente. Além disso, o respeito pela privacidade do cliente pode ser traduzido em estratégias de marketing mais eficazes, consolidando a posição da empresa como líder no mercado.

**Palavras-chave:** Sociedade da informação, Proteção de dados, Diferencial competitivo, Era digital, Dados pessoais

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article addresses the intersection between the information society and the protection of personal data as a competitive differentiator in contemporary organizations. With the rise of the digital era, information has become a crucial strategic asset, and the responsible management of personal data is now a determining factor in competitive success. The methodology employed in this study included a comprehensive review of literature related to the information society, data protection and competitive strategies in a digital environment. The information society is characterized by rapid data exchange and dependence on digital technologies. In this context, trust becomes a valuable asset, and the effective protection of personal data emerges as a competitive differentiator. Companies that implement solid data security measures not only comply with regulations, but also earn the trust of consumers,

thus strengthening their reputation in the market. The results of this research indicate that organizations that take a proactive approach to data protection not only minimize legal risks, but also build a solid foundation of customer loyalty. Furthermore, respect for customer privacy can be translated into more effective marketing strategies, consolidating the company's position as a market leader.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Information society, Data protection, Competitive differentiator, Digital era, Personal data



## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea encontra-se imersa em uma era marcada pela disseminação exponencial de informações, impulsionada pelo avanço tecnológico. Nesse contexto, a sociedade da informação emerge como um fenômeno que redefine as dinâmicas sociais, econômicas e políticas. No epicentro dessa transformação, a proteção de dados pessoais destaca-se como uma questão crucial, cuja relevância transcende fronteiras setoriais. Esta pesquisa propõe-se a explorar a interseção entre a sociedade da informação e a proteção de dados pessoais, focalizando o papel desta última como um diferencial competitivo para organizações em um ambiente cada vez mais digital.

Os objetivos desta investigação estão orientados para compreender a dinâmica da sociedade da informação, examinar os desafios e oportunidades associados à proteção de dados pessoais e, por fim, analisar como a implementação efetiva de políticas de privacidade pode se converter em um elemento distintivo no cenário competitivo. Ademais, busca-se identificar estratégias e boas práticas que possam potencializar a gestão de dados pessoais como um ativo valioso, capaz não apenas de salvaguardar a privacidade dos indivíduos, mas também de conferir vantagens estratégicas às organizações que adotam abordagens proativas nesse domínio.

No contexto das hipóteses, pressupõe-se que a integração eficiente de medidas de proteção de dados pessoais pode gerar confiança entre consumidores e empresas, estabelecendo um vínculo positivo que reverbera na reputação da marca. Além disso, acredita-se que a conformidade rigorosa com as regulamentações de privacidade pode mitigar riscos legais e operacionais, enquanto a negligência nesse aspecto pode resultar em custos significativos e perda de confiança. A hipótese central sustenta que a proteção de dados pessoais não é apenas uma obrigação legal, mas também um fator-chave para a construção de uma vantagem competitiva sustentável em um cenário caracterizado pela constante evolução tecnológica.

Diante desse panorama, a justificativa para esta pesquisa reside na urgência de compreender e explorar estratégias eficazes para a gestão de dados pessoais em um mundo cada vez mais digitalizado. O avanço tecnológico exponencial, aliado às crescentes preocupações com a privacidade, demanda uma abordagem proativa e abrangente por parte das organizações. Ao considerar a proteção de dados como um diferencial competitivo, esta pesquisa visa contribuir para o desenvolvimento de conhecimentos e práticas que não apenas

atendam às exigências normativas, mas que também permitam a construção de relações sólidas e confiáveis em um ambiente permeado pela informação.

## **2 DADOS PESSOAIS E A CULTURA DA INFORMAÇÃO**

No contexto jurídico brasileiro, especialmente em conformidade com o que está estabelecido no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, bem como no art. 21 do Código Civil, fundamenta-se a proteção do âmbito privado de um cidadão, abrangendo tanto sua vida pessoal quanto sua intimidade.

No que tange ao direito à privacidade, notadamente no que se refere ao direito à intimidade, destaca-se a salvaguarda que um indivíduo possui em relação à sua esfera íntima, protegendo-o contra intromissões externas, aleatórias e não solicitadas. Isso inclui a prevenção de exposição na sociedade sem a devida autorização do titular desses direitos. A definição de privacidade, em grande medida, é moldada pelo rápido crescimento na coleta e disseminação de informações e dados.

Conforme observado por Carvalho e Pedrini (2019), é inegável que a era da tecnologia tem facilitado a vida humana, sendo evidente a transformação significativa da sociedade devido às constantes inovações proporcionadas pelo avanço tecnológico. Dispositivos como celulares, computadores e outros eletrônicos com acesso à internet possibilitam o processamento em massa de informações, com dados atingindo escalas altíssimas em produção e alcance. Além disso, vivemos em uma era comunicacional, caracterizada pela busca incessante por notícias e o desejo de estar sempre informado.

Os instrumentos tecnológicos têm o potencial de intensificar a formação de conhecimento e a disseminação de informações. Quando se trata de conhecimento, a Internet e seus produtos podem superar obstáculos de tempo e espaço, permitindo que o objeto em questão alcance imediatamente um grande número de usuários. No que diz respeito à propagação de informações, observa-se um espaço democrático em que essas informações são criadas e, muitas vezes, viralizadas em redes sociais, acessíveis a muitos através de dispositivos móveis, possibilitando até a criação de conteúdo.

É perceptível que os meios tecnológicos podem amplificar a formação de conhecimento e a disseminação de informações. No entanto, nesse ambiente democrático, há o risco de violação de direitos constitucionais, especialmente no que se refere à privacidade, um direito fundamental conforme estabelecido na Constituição Federal no art. 5º, inciso X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o

direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (BRASIL, CRFB, 2020). Nesse contexto constitucional, não apenas os direitos à intimidade, vida privada e honra são garantidos, mas também a correspondente proteção contra possíveis violações desses direitos, seja por danos morais ou materiais.

## 2.1 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO COMO MOTOR ECONÔMICO

A sociedade da informação emergiu como um poderoso motor econômico, moldando profundamente as dinâmicas e estruturas que impulsionam o desenvolvimento global. Nesse cenário, a capacidade de acessar, processar e utilizar informações tornou-se um recurso fundamental, transformando a forma como as economias operam e prosperam

No cerne dessa transformação está a revolução tecnológica, que catapultou a sociedade para uma era em que a informação é uma moeda valiosa. A rápida evolução das tecnologias da informação e comunicação (TIC) desempenhou um papel crucial nesse fenômeno. A Internet, em particular, desencadeou uma revolução na maneira como as pessoas se conectam, comunicam e compartilham conhecimento, abrindo portas para novas oportunidades econômicas.

A economia da informação se destaca como uma força propulsora, impulsionada por setores como tecnologia da informação, telecomunicações e serviços relacionados. Empresas inovadoras emergem como protagonistas nesse cenário, explorando a crescente demanda por soluções tecnológicas avançadas. A criação e comercialização de softwares, a gestão de dados, a cibersegurança e a inteligência artificial são apenas alguns exemplos de setores que prosperam nessa sociedade orientada pela informação.

A globalização econômica também se intensificou à medida que a informação se tornou instantaneamente acessível em todo o mundo. Empresas podem alcançar mercados globais com relativa facilidade, facilitando o comércio internacional e a colaboração em escala global. A conectividade digital transcende fronteiras, promovendo a interdependência econômica e a formação de redes globais de produção e distribuição.

Entretanto, a sociedade da informação não está isenta de desafios. Questões relacionadas à privacidade, segurança cibernética e a disparidade no acesso à informação persistem como desafios significativos. A exclusão digital, que marginaliza aqueles que não têm acesso ou habilidades para lidar com as tecnologias da informação, é uma preocupação crescente que demanda abordagens inclusivas e equitativas.

Além disso, a rápida obsolescência tecnológica cria um ambiente de constante mudança, onde a adaptação rápida é essencial para a sobrevivência econômica. A sociedade da informação exige uma força de trabalho altamente qualificada e flexível, capaz de se ajustar às demandas em constante evolução.

Em suma, a sociedade da informação serve como um motor econômico poderoso, transformando fundamentalmente a maneira como as economias operam. A capacidade de gerar, acessar e utilizar informações tornou-se um catalisador para o crescimento econômico, a inovação e a colaboração global. No entanto, para maximizar os benefícios dessa transformação, é imperativo abordar desafios como a exclusão digital e garantir que os avanços tecnológicos sejam aplicados de maneira ética e sustentável.

O valor intrínseco da tecnologia da informação e da Internet reside na sua habilidade de armazenar, analisar e transmitir informações instantaneamente para qualquer lugar, a um custo mínimo, ampliando assim o poder da mente humana. Em um cenário de surgimento de um verdadeiro mercado eletrônico globalizado, o controle sobre a informação assume uma importância fundamental, destacando-se a posição central da Internet nesse novo espaço global. A Internet atrai e concentra o interesse principal nas Tecnologias da Informação (TI), tanto em contextos domésticos quanto corporativos, gerando foco e investimentos.

O desenvolvimento das principais TIs gira em torno de uma das mais significativas inovações na história da tecnologia. A exploração dessas inovações deve ser precedida por uma adaptação do sistema produtivo. A tecnologia da informação resulta da sinergia entre infraestrutura de telecomunicações, desenvolvimento de software, padrões e habilidades humanas. Portanto, é esperado que esses elementos amadureçam antes que resultados substanciais se manifestem. Apenas o desenvolvimento de softwares, por si só, não representa um grande avanço para a maioria dos países que buscam expandir o acesso à Internet.

Embora os agentes econômicos tenham iniciado o movimento de adaptação de novas tecnologias desde a década de 70, os avanços tecnológicos que sofisticaram e, principalmente, reduziram os custos dos meios de informação são considerados extremamente importantes. A redução nos preços dos computadores tem promovido sua disseminação e aumentado sua eficiência em diversas áreas, como ciências, manufatura, marketing e finanças. Pequenos computadores pessoais agora executam tarefas típicas de grandes mainframes. Equipamentos anteriormente caros para experimentos científicos tornaram-se acessíveis, tornando-se bens duráveis para todas as classes sociais.

A crença no potencial da Tecnologia da Informação é notavelmente representativa, refletindo-se em um mundo mais rico e digitalmente conectado. A era digital proporcionou às

peças acesso a mais informações do que nunca, aumentando a demanda por ferramentas que auxiliem na assimilação rápida dessas informações e na tomada de decisões ágeis. Isso cria a necessidade de empresas acompanharem esse ritmo acelerado de acesso à informação, progredindo e competindo na complexa economia digital, que levanta questões jurídicas profundas.

Nesse contexto, o Direito Eletrônico surge como uma nova disciplina jurídica, propondo-se a investigar a "Sociedade da Informação" no contexto da globalização mundial. Seu objetivo é estabelecer normas para o uso adequado da Internet e o desenvolvimento responsável de novas tecnologias da informação. A interligação entre o Direito e a Internet é evidente, pois o Direito, como ciência social, busca normatizar os fatos que emergem na sociedade, respondendo às demandas da era digital e contribuindo para a compreensão e regulamentação dessa realidade em constante evolução.

## 2.2 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO DIFERENCIAL COMPETITIVO

A proteção de dados pessoais tem se tornado um diferencial competitivo crucial nas organizações modernas, à medida que a sociedade reconhece cada vez mais a importância da privacidade e da segurança da informação. Nesse cenário, as empresas que adotam práticas robustas de proteção de dados não apenas atendem a requisitos legais, como também constroem uma reputação sólida e ganham a confiança de clientes e parceiros.

Em um mundo digitalmente interconectado, onde a coleta e o processamento de informações pessoais são inevitáveis, a capacidade de gerenciar esses dados de maneira ética e segura destaca-se como um fator-chave para o sucesso organizacional. Empresas que implementam medidas proativas para proteger a privacidade de seus clientes e colaboradores não apenas cumprem normativas como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil ou o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) na União Europeia, mas também demonstram um compromisso tangível com a integridade e o respeito à privacidade.

Além de cumprir regulamentações, as organizações que fazem da proteção de dados uma prioridade estratégica podem utilizar essa abordagem como uma ferramenta de marketing e um diferencial competitivo. A transparência sobre as práticas de privacidade e a implementação de tecnologias avançadas de segurança não apenas fortalecem a confiança do consumidor, mas também estabelecem uma vantagem competitiva diante de concorrentes que não investem adequadamente nessa área.

Outro ponto relevante é a crescente conscientização do público em relação à segurança de dados. Os consumidores estão cada vez mais informados sobre a importância de proteger suas informações pessoais, e escolhem apoiar empresas que compartilham esses valores. Nesse contexto, as organizações que adotam medidas robustas de proteção de dados não apenas evitam possíveis multas e sanções legais, mas também aprimoram sua imagem de marca e estabelecem uma conexão mais profunda com seus stakeholders.

No âmbito interno, a proteção de dados também contribui para a eficiência operacional. Ao implementar práticas que asseguram a confidencialidade e integridade dos dados, as empresas minimizam riscos de vazamentos e incidentes de segurança, preservando a continuidade dos negócios. Além disso, a gestão responsável de dados pessoais reduz a exposição a possíveis litígios e prejuízos financeiros associados a violações de privacidade.

Em resumo, a proteção de dados pessoais não é apenas uma exigência legal, mas também um diferencial competitivo que agrega valor às organizações modernas. Ao adotar práticas éticas, transparentes e avançadas em relação à privacidade, as empresas não apenas cumprem normativas, mas também constroem uma reputação sólida, conquistam a confiança do público e estabelecem uma posição estratégica mais robusta em seus mercados de atuação.

Com o progresso e a funcionalidade do comércio eletrônico, que oferece uma grande conveniência ao consumidor ao possibilitar a realização de compras sem sair de casa, a disseminação e divulgação inadvertida de dados pessoais aumentaram significativamente.

Ao se cadastrar em um site para efetuar uma compra, o consumidor compartilha dados extremamente pessoais sem ter plena consciência do que será feito com essas informações, as quais desempenham um papel crucial na sociedade da informação. Conforme explicado por Bioni (2017), os dados no contexto do consumo podem moldar o perfil do indivíduo com base em seu histórico de compras. Isso leva à criação de um perfil do consumidor para ajustar preços de acordo com sua capacidade econômica, uma prática conhecida como discriminação de preços (Bioni, 2017, p.122).

Esse fenômeno é denominado *profiling*, conforme definido por Bruno Ricardo Bioni, que consiste na formação de um perfil do indivíduo com base em seus dados pessoais, influenciando suas decisões. "Tudo é calibrado com base nesses estereótipos; inclusive, o próprio conteúdo acessado na Internet" (Bioni, 2017, p. 122). Controlar esses dados, determinar quem os utilizará e com qual propósito confere poder na sociedade da informação. A proteção de dados introduz uma nova dimensão aos direitos da personalidade, visando o livre desenvolvimento da personalidade sem interferências. O acesso aos dados pessoais vai

além da simples escolha individual, violando o direito fundamental à privacidade, sendo essenciais mecanismos de proteção desses dados (Oliveira, 2017).

O reconhecimento da proteção de dados pessoais como um direito fundamental pelo Brasil na Declaração de Santa Cruz de La Sierra, de 15 de novembro de 2003, destaca a importância desse direito, sublinhando a necessidade de proteger a privacidade dos cidadãos (Neto e Fenilli, 2018).

Assim, os avanços tecnológicos transformaram a manipulação de dados, suscitando preocupações quanto ao direito à privacidade, pois isso envolve o controle que o indivíduo exerce sobre suas próprias informações.

### 2.3 DAS LEGISLAÇÕES APLICADAS A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL.

A extensa utilização de informações pessoais em diversas atividades torna esses dados elementos fundamentais para a interação do indivíduo na era da informação. Contudo, o fornecimento dessas informações apresenta riscos significativos devido aos variados tratamentos a que esses dados estão sujeitos.

O tratamento de dados envolve a coleta, manipulação, armazenamento e transmissão. Coletar implica buscar os dados; manipular significa organizar e transformá-los; armazenar é a função de guardá-los de maneira organizada; e transmitir refere-se ao procedimento de enviar os dados para outros locais (OLIVEIRA, 2017, online). Com o avanço das tecnologias, o tratamento de dados evoluiu, aumentando, assim, o potencial de violação e abuso na sua utilização.

Conforme observado por OLIVEIRA (2017), a violação pode ocorrer de diversas formas, como a intrusão, na qual um terceiro se infiltra ou rouba dados. Neste contexto, a violação interna é de especial interesse, caracterizada quando uma pessoa com autorização de acesso ultrapassa intencionalmente os limites do consentimento. Este tipo de violação é o mais comum, em que o indivíduo fornece seus dados de forma inocente ao cadastrar-se em sites de compras ou redes sociais. Posteriormente, esses dados são manipulados para serem vendidos, utilizados em publicidade direcionada ou para influenciar ideologicamente.

Além das preocupações com possíveis fraudes e golpes no ambiente digital, os crescentes casos de vazamentos de dados pessoais sensíveis levam os consumidores a questionar cada vez mais os riscos do meio virtual. Isso se torna uma das maiores

preocupações do homem moderno, considerando que os dados pessoais se tornaram a moeda mais valiosa do mercado digital.

Dessa maneira, ocorre a exposição e utilização não autorizada de dados, infringindo a confiança do usuário, que acredita na segurança e na finalidade legítima de suas informações. Alguns incidentes de vazamento de dados evidenciam a vulnerabilidade e o perigo das informações pessoais, como o caso do vazamento de dados pelo Facebook, que combinou a divulgação ilegal de informações com sua utilização subsequente para objetivos políticos. O vazamento ocorreu por meio de um aplicativo denominado "This Is Your Digital Life", desenvolvido pela Universidade de Cambridge, que conduzia testes de personalidade. Seu acesso era realizado por meio da conta do Facebook, exigindo que os usuários concordassem com os termos de uso e privacidade, incluindo a autorização para a utilização dos dados coletados para propósitos acadêmicos.

Assim, o aplicativo conseguiu coletar dados não apenas dos usuários, mas também de seus amigos, atingindo mais de oitenta e sete milhões de pessoas. Ao tomar conhecimento do aplicativo, a empresa de análise de dados que prestou serviços na campanha do presidente americano Donald Trump procurou comparar as informações obtidas para auxiliar na campanha política. Embora o Facebook tenha descoberto o incidente, optou por abafar o vazamento. Entretanto, em 2018, um ex-funcionário da Cambridge Analytica denunciou o ocorrido, resultando na imposição de uma multa de cinco bilhões de dólares à empresa (BARRETO FILHO, 2019).

A primeira proposta legislativa relacionada à utilização da internet no Brasil remonta a 1999, quando o então deputado Eduardo Azeredo apresentou o Projeto de Lei N.º 84-F. Essa iniciativa recebeu críticas contundentes, sendo apelidada de "AI-5 da internet", devido à sua tentativa de criminalizar atividades corriqueiras no ambiente cibernético. No entanto, não obteve êxito em sua aprovação.

Em agosto de 2011, um novo projeto de regulamentação para a proteção de dados (PL 2160/111) foi submetido ao Congresso Nacional, mas sua tramitação foi lenta. O tema voltou à pauta em 2012, quando uma atriz de televisão teve suas fotos íntimas vazadas após seu computador ser hackeado durante um serviço de assistência técnica. Aproveitando esse contexto, o Projeto de Lei 2793/2011, em andamento na Câmara dos Deputados, foi utilizado para fundamentar a Lei Federal 12.737/2012. Essa lei modificou o Código Penal Brasileiro, introduzindo os artigos 154-A e 154-B, que punem crimes cibernéticos (LEME, 2019, online).

Em 2013, Edward Snowden revelou informações confidenciais dos Estados Unidos, incluindo atividades de espionagem doméstica e internacional, afetando líderes mundiais,



como a ex-presidente do Brasil Dilma Rousseff, por meio de plataformas como Apple, Facebook e Google. Isso motivou a promulgação da Lei Federal 12.965/14, conhecida como Marco Civil da Internet, em resposta aos desafios apresentados pelas práticas de vigilância (G1, 2014).

O escândalo da Cambridge Analytica, em 2018, gerou uma profunda sensação de insegurança global. Isso levou a União Europeia a aprovar o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), que transcende as fronteiras do continente, aplicando-se a empresas com filiais em um dos 28 países da UE ou que ofereçam serviços a residentes desses países. O GDPR estabelece requisitos para transferência internacional de dados entre empresas, inicialmente não atendidos pelo Brasil. Posteriormente, a legislação de dados europeia serviu como referência para a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil, complementando as regulamentações já existentes sobre o tema (LEME, 2019, online).

Nesse contexto, é pertinente analisar como a legislação brasileira aborda a questão.

### **2.3.1 Constituição da República Federativa do Brasil**

A Carta Magna, mesmo em sua forma rudimentar, assegura a proteção das informações privadas do indivíduo. Ao reconhecer a privacidade como um direito fundamental, o art. 5º, inciso X, estabelece que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (BRASIL, 1988, online).

No mesmo dispositivo, a Constituição visa proteger a interceptação de comunicações telefônicas, telegráficas ou de dados (artigo 5º, XII). Ao analisar outros dispositivos constitucionais, como o art. 1º, inciso III, que trata do princípio da dignidade humana, o art. 5º, inciso XXXII, relacionado à promoção da defesa do consumidor pelo Estado, e o § 2º do art. 5º, que aborda o sistema aberto de direitos fundamentais, percebe-se que a Carta Magna, embora de maneira geral, busca preservar o direito à intimidade do indivíduo, o qual, se considerado sistematicamente, pode ser estendido à sua personalidade digital.

Dessa forma, a Constituição garante a proteção dos dados pessoais desses indivíduos, proporcionando tutela adequada (ACIOLI, 2012). Além disso, institui o Habeas Data como remédio constitucional, assegurando o direito de acesso e retificação dos dados pessoais.

### **2.3.2. O Código de Defesa do Consumidor**

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, notório por suas disposições na defesa dos direitos do consumidor, aborda em sua seção VI, intitulada "Dos bancos de dados e Cadastro de Consumidores", o Art. 43. Este artigo estipula que o consumidor, sem prejudicar as disposições do Art. 86, tem o direito de acessar as informações arquivadas sobre si em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo, bem como sobre suas fontes correspondentes (BRASIL, 1990, online).

O CDC foi uma das primeiras leis nacionais a se preocupar com a proteção do consumidor no que diz respeito à utilização abusiva de informações em bancos de dados. No âmbito desta legislação, o legislador buscou estabelecer um equilíbrio nas relações de consumo, especialmente no uso das informações sobre o consumidor pelo fornecedor. Um exemplo disso é o Art. 43, §2º, que impõe a obrigação de informar ao consumidor sempre que houver a abertura de um banco de dados pessoais não solicitado por ele.

Dentro desse contexto, é destacado que dados negativos sobre um consumidor não podem ser mantidos por mais de cinco anos. Em determinadas situações, é necessário comunicar previamente, por escrito, o tratamento das informações do consumidor. Observa-se que o CDC foi promulgado sob os princípios da proteção de dados, com ênfase na transparência e na finalidade.

Embora o CDC tenha sido criado antes da era da internet, não se pode negar que ele estabeleceu padrões importantes para garantir ao consumidor o acesso e a transparência em relação às suas informações pessoais.

### **2.3.3. Lei do Cadastro Positivo**

A promulgação da Lei 12.414/2011 teve como propósito salvaguardar o tratamento de informações financeiras, visando a construção de um histórico de crédito que permitisse discernir entre bons e maus pagadores. Conforme delineado por BIONI, a avaliação da situação econômica do solicitante de crédito não se restringe apenas a dados relativos a dívidas não liquidadas, mas engloba também outras informações que possam evidenciar aspectos positivos sobre sua capacidade financeira e histórico de adimplência. Por isso, a legislação ficou conhecida como "Cadastro Positivo", ampliando a análise de crédito para além das informações negativas relacionadas a dívidas inadimplidas (BIONI, 2019, p.185).

Anteriormente, as instituições financeiras e bancos tinham acesso apenas aos registros de inadimplência, os quais indicavam unicamente as dívidas vinculadas ao solicitante. A

implementação da lei do cadastro positivo facilitou o processo de concessão de crédito, uma vez que permite uma avaliação mais abrangente do comportamento de adimplemento e dos pagamentos realizados (ROCHA, 2019, online).

Ao elaborar a legislação, o legislador demonstrou preocupação em preservar a privacidade dos indivíduos, conferindo a eles a decisão de participar do cadastro positivo, com a possibilidade de cancelar a inscrição a qualquer momento (ROCHA, 2019, online). Além disso, ao editar a lei, o legislador buscou proibir a anotação de dados sensíveis e "informações excessivas", estabelecendo que o indivíduo deve fornecer apenas aquelas relevantes para a concessão de crédito. As operadoras de crédito, portanto, não podem coletar e utilizar dados relacionados à "origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas" (art. 3º, §3º, II), reforçando o princípio da finalidade, no qual as informações devem ser utilizadas exclusivamente para o propósito para o qual foram coletadas.

A Lei do Cadastro Positivo foi inovadora ao introduzir direitos de "revisão de decisões exclusivamente automatizadas", considerando a prática frequente de perfilamento. Nesse sentido, alguns estudiosos a consideram como a base da Lei Geral de Proteção de Dados (ZANATTA, 2019, online).

#### **2.3.4. Marco Civil da Internet**

O Marco Civil foi concebido com o propósito de estabelecer princípios, garantias, direitos e responsabilidades para a utilização da Internet no Brasil, orientando suas diretrizes em relação à privacidade, à proteção de dados pessoais e à liberdade de expressão dos usuários da rede global de computadores. No entanto, sua abrangência se restringe à regulação das interações entre provedores e usuários (LEME, 2019).

Diante do escândalo de espionagem dos EUA, revelado por Edward Snowden, no qual os EUA, por meio de plataformas como o Facebook, Google e Apple, realizavam espionagem na população americana e em vários países da Europa e América Latina, incluindo o Brasil, onde monitoravam as comunicações da então presidente Dilma Rousseff e seus assessores, o legislativo buscou fortalecer as normas de proteção de dados pessoais por meio do Marco Civil da Internet (MCI), introduzindo incisos ao art. 7º, todos relacionados aos dados pessoais (G1, 2014).

Assim, o Marco Civil estipula como obrigação para os provedores de internet o fornecimento de dados cadastrais, como os registros de acesso coletados nos últimos seis

meses antes do recebimento da solicitação, mediante autorização judicial (BRASIL, 2015, online).

No que diz respeito ao consentimento do usuário, a lei abordou de forma genérica a coleta, o armazenamento e o tratamento de dados, apesar da contradição ao "incentivar o uso da criptografia como modelo de segurança recomendável" (LEME, 2019, online).

Em conformidade com a Constituição, o Marco Civil buscou salvaguardar a privacidade dos usuários da internet, analisando a proteção de dados à luz dos princípios constitucionais sobre privacidade. Contudo, visando uma tutela jurídica mais efetiva dos dados pessoais, em 2018 foi promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados, legislação que entraria em vigor em 2020.

#### 2.4 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES ELETRÔNICAS

A elaboração de uma legislação de proteção de dados no Brasil não é um tema recente. Em 2010, o Ministério da Justiça lançou uma consulta pública sobre proteção de dados pessoais por meio de uma plataforma online, buscando receber contribuições da sociedade, empresas e órgãos reguladores para a construção de um projeto de lei sobre o assunto. O escândalo de espionagem revelado por Edward Snowden em 2013 acelerou a aprovação do Marco Civil da Internet (BIONI, 2018, online).

Em 2015, uma segunda consulta pública foi lançada, obtendo maior engajamento da população e resultando em um texto mais amadurecido, que serviria como base para o Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLC) 53/2018. Três projetos de lei principais foram fundamentais para a construção desse projeto: PLs 4.060/2012, 330/2013 e 5.276/2016.

Antes de ser afastada, a presidente Dilma Rousseff encaminhou o anteprojeto à Câmara dos Deputados, que se transformou no Projeto de Lei (PL) 5276/2016. O projeto recebeu apoio de mais de quarenta entidades nacionais e internacionais preocupadas com a proteção da privacidade dos cidadãos. Em outubro de 2016, uma comissão especial foi formada para analisar os projetos existentes na Câmara, sendo composta por parlamentares como o deputado Orlando Silva (PCdoB/SP) como relator, a deputada Bruna Furlan (PSDB/SP) na presidência e os deputados André Figueiredo (PDT/CE), Alessandro Molon (REDE/RJ) e Milton Monti (PR/SP) na vice-presidência (BIONI, 2018).

Onze audiências públicas e um seminário internacional foram realizados entre outubro de 2016 e julho de 2017 para permitir que os parlamentares conciliassem seus pontos de vista.

No entanto, as denúncias contra o presidente Michel Temer e a reforma política, em setembro de 2017, adiaram o relatório da Comissão para o ano seguinte. No entanto, no Senado, o senador Ricardo Ferração apresentou um parecer favorável ao PLS 330/2013 em outubro de 2017, destacando a importância de o Brasil instituir um marco legal de proteção de dados pessoais (BIONI, 2018, online).

Em 2018, o relatório sobre o Plano Nacional de Internet das Coisas enfatizou a necessidade de um marco regulatório sobre proteção de dados pessoais como pré-condição para o Brasil fazer parte da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que tinha diretrizes sobre o tema desde a década de 80. O atraso regulatório do Brasil resultava em perdas econômicas e de investimento para o país (LEME, 2019).

O escândalo da Cambridge Analytica em que a empresa foi contratada pelo presidente americano Donald Trump para organizar sua campanha eleitoral trouxe o tema para o centro das atenções. Isso levou o Senado e a Câmara a aprovar requerimentos de urgência para a análise dos projetos de lei em maio de 2018. Em 29 de maio, a Câmara aprovou o texto substitutivo apresentado pelo Deputado Orlando Silva, transformando-o no PLC 53/2018.

Com a aprovação do Regulamento Geral de Proteção de Dados na União Europeia, o Brasil sentiu a pressão para editar uma lei mais específica sobre o tema, visando orientar a coleta, uso, armazenamento e processamento de dados entre entes públicos e privados, além de se alinhar aos padrões internacionalmente exigidos (LEME, 2019).

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) tem como propósito assegurar o direito à privacidade e a proteção dos dados pessoais dos cidadãos. Seu objetivo é proporcionar um maior controle sobre as informações individuais por meio de práticas transparentes, estabelecendo normas claras para a manipulação de dados pessoais pelas empresas. Essa regulamentação visa impulsionar o desenvolvimento econômico e tecnológico, promovendo a livre iniciativa, concorrência justa e a defesa do consumidor, ao mesmo tempo em que reforça a segurança jurídica no uso e tratamento de dados (MONTEIRO, 2017).

A abrangência da lei é extensa, aplicando-se a qualquer operação de tratamento conduzida por pessoas físicas ou jurídicas, sejam de direito público ou privado, independentemente do local de sua sede ou do país onde os dados estejam localizados (BRASIL, 2018, online). Destina-se a todos os setores da economia, tanto públicos quanto privados, desde que envolvam o uso de dados pessoais.

Em linhas gerais, a LGPD regula o exercício, transferência e proteção de dados no Brasil, evidenciando o interesse em salvaguardar direitos fundamentais, mesmo no contexto digital. O tratamento de dados pessoais só é permitido mediante autorização e consentimento

do titular, visando proteger o indivíduo que, devido à natureza das informações, encontra-se em posição vulnerável em relação às empresas que lidam com esses dados. Conforme argumentado por COELHO (2019), "os dados, predominantemente intangíveis, não proporcionam ao titular certeza jurídica sobre seu tratamento, sublinhando a fragilidade do sujeito de direitos" (COELHO, 2019).

Um exemplo ilustrativo da tendência dos usuários em aceitar os termos de privacidade sem a devida leitura ocorre no caso do Faceapp. Este aplicativo de inteligência artificial aplica filtros de envelhecimento facial a partir de fotos enviadas pelos usuários. No entanto, dentro dos termos do aplicativo, há uma cláusula que autoriza a transferência dos dados coletados para terceiros, sem fornecer informações detalhadas sobre como esses dados serão utilizados. Como observado por Barreto Filho (2019), essa prática levanta preocupações, especialmente porque o aplicativo está hospedado em um servidor na Rússia, escapando das leis rigorosas de proteção de dados.

Consequentemente, é imperativo não depender apenas do consentimento do consumidor; é essencial informar de maneira clara e detalhada os motivos pelos quais os dados serão processados. Isso implica em uma revisão das políticas de privacidade das empresas, tornando a linguagem mais acessível aos consumidores. Dado que o consentimento é a base da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), é necessário renová-lo em situações de mudanças no tratamento dos dados ou quando se trata de dados sensíveis.

A LGPD estabelece o princípio da necessidade para a coleta de dados, limitando-a ao estritamente necessário para alcançar suas finalidades. Além disso, o compartilhamento de dados entre empresas deve ser informado aos titulares, destacando quem serão os receptores desses dados, com base nos legítimos interesses do controlador.

Segundo Cots (2018), os titulares têm o direito de questionar decisões automatizadas baseadas em seus dados, visando evitar práticas de perfilagem que utilizam inteligência artificial para segmentar a população.

A legislação também protege os menores, exigindo autorização dos responsáveis para o tratamento de seus dados. Embora a lei não especifique como essa autorização deve ser obtida, cabe às empresas criar políticas para garantir que a manifestação de consentimento seja feita pelos responsáveis.

Além disso, a LGPD define os conceitos de controlador e operador, atribuindo responsabilidades específicas a cada um. Ambos têm a obrigação de informar violações de dados à Agência Nacional de Proteção de Dados, criar mecanismos de proteção e

compartilhar responsabilidades em incidentes de segurança, com a ressalva de que a responsabilidade do operador é limitada às obrigações contratuais (Monteiro, 2018).

Em situações em que o consumidor se opuser ao tratamento de seus dados, cabe à empresa eliminá-los imediatamente ou explicar, com base legal, ao titular o motivo pelo qual não o faz. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) prevê a possibilidade de transferência internacional de dados, conforme o artigo 33. Essa transferência é permitida quando o país receptor possui leis com o mesmo grau de proteção de dados, quando o controlador está em conformidade com a LGPD, em casos de cooperação jurídica internacional e para a proteção da vida de terceiros, sendo necessário o consentimento do titular dos dados (BRASIL, 2018).

É importante destacar que a LGPD possui alcance extraterritorial em casos envolvendo empresas com filiais em outros países. A LGPD também estabeleceu a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) por meio da lei nº 13.853/19, sancionada em julho deste ano. A ANPD tem a responsabilidade de zelar pela proteção dos dados, elaborar diretrizes para a política nacional de proteção de dados e privacidade, além de aplicar sanções em casos de tratamento irregular de dados (SENADO, 2019, online).

A LGPD estabeleceu um prazo de 24 meses após sua sanção para que as empresas se adequem às suas normas. Esse processo foi desafiador, exigindo que as empresas invistam em profissionais capacitados para adotar as novas práticas. O não cumprimento das normas pode resultar em multa de 2% sobre o faturamento do último ano, com o limite de cinquenta milhões de reais por infração, incluindo o bloqueio e a eliminação dos dados pessoais relacionados à infração, conforme o artigo 52 da LGPD.

### **2.3.1 A Sociedade da informação e a proteção de dados pessoais como diferencial competitivo**

Desenvolver um diferencial competitivo para as empresas por meio da proteção de dados pessoais é uma estratégia crucial na era digital. A abordagem ética e responsável em relação às informações dos clientes não apenas atende a requisitos legais, como também pode impulsionar a confiança do consumidor e, conseqüentemente, fortalecer a posição da empresa no mercado.

A implementação de práticas de proteção de dados pessoais permite que as empresas estejam em conformidade com as leis e regulamentações vigentes, reduzindo riscos legais e evitando possíveis penalidades. Isso demonstra responsabilidade e maturidade empresarial.

A transparência no tratamento de dados cria um ambiente de confiança com os clientes. Quando as pessoas sabem que suas informações estão seguras e sendo usadas de maneira ética, elas tendem a escolher empresas que se preocupam com sua privacidade.

A proteção de dados se torna um elemento distintivo da marca. Empresas que investem na segurança da informação podem promover essa característica como parte integral de sua identidade, destacando-se como líderes comprometidos com a privacidade.

Empresas que adotam medidas proativas para proteger dados estão mais aptas a inovar de maneira responsável. Isso inclui o desenvolvimento de novos produtos e serviços que respeitam a privacidade desde a concepção, atendendo às expectativas crescentes dos consumidores em relação à segurança de dados.

Investir em tecnologias e práticas de segurança de dados reduz significativamente o risco de incidentes cibernéticos. A prevenção de vazamentos de dados e ataques cibernéticos não apenas protege os clientes, mas também preserva a reputação da empresa.

#### Segmentação Eficiente de Mercado:

Com a confiança estabelecida entre os consumidores, as empresas podem utilizar os dados de forma mais eficaz para segmentar seus mercados. Entender as preferências dos clientes de maneira ética permite a personalização de produtos e serviços, criando ofertas mais relevantes.

Empresas que adotam práticas de proteção de dados estão mais bem preparadas para enfrentar desafios futuros relacionados à privacidade. Isso contribui para a sustentabilidade do negócio, especialmente em um ambiente onde a segurança de dados é cada vez mais valorizada pelos consumidores e reguladores.

Em resumo, a proteção de dados pessoais não é apenas uma obrigação legal, mas uma oportunidade estratégica para as empresas se destacarem e construírem relacionamentos duradouros com os clientes. Ao fazer da privacidade uma prioridade, as empresas não apenas fortalecem sua posição competitiva, mas também contribuem para um ambiente digital mais ético e seguro.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A ascensão da Sociedade da Informação impulsionou uma revolução digital, transformando a maneira como as organizações operam e interagem com seus stakeholders. Nesse contexto, a gestão eficaz de dados pessoais emergiu como um elemento crucial para o sucesso empresarial, conferindo às empresas um diferencial competitivo substancial.



Este artigo explora a interseção entre a Sociedade da Informação e a proteção de dados pessoais, destacando a importância estratégica dessa relação no cenário empresarial contemporâneo. Abordaremos como a coleta, armazenamento e utilização ética de informações pessoais não apenas cumprem regulamentações legais, como também constituem um instrumento fundamental para a construção de confiança com os consumidores.

No cenário competitivo atual, a transparência na gestão de dados pessoais tornou-se um fator determinante para a aquisição e retenção de clientes. Empresas que adotam práticas robustas de proteção de dados não apenas mitigam riscos legais, mas também consolidam uma reputação sólida no mercado, ganhando a lealdade dos consumidores.

Além disso, exploraremos como a implementação de tecnologias avançadas, como criptografia e inteligência artificial, pode aprimorar ainda mais a segurança dos dados, fortalecendo a posição competitiva das organizações na Sociedade da Informação. Analisaremos casos de sucesso e melhores práticas, destacando como empresas inovadoras têm utilizado a proteção de dados como um diferencial estratégico para impulsionar o crescimento e a inovação.

Concluimos que, em meio à abundância de dados na Sociedade da Informação, a proteção efetiva dos dados pessoais não apenas atende a requisitos éticos e legais, mas também se configura como uma ferramenta valiosa para a construção de vantagem competitiva sustentável. Empresas que adotam uma abordagem proativa na proteção de dados estão posicionadas para prosperar em um ambiente empresarial cada vez mais orientado pela informação.

Diante do exposto, torna-se evidente que a sociedade da informação é caracterizada por uma constante transformação impulsionada pela tecnologia, destacando a importância crucial dos dados pessoais nesse cenário dinâmico. A proteção dessas informações emerge como um diferencial competitivo substancial para organizações que buscam não apenas cumprir normativas regulatórias, mas também cultivar a confiança de seus usuários e clientes.

A valorização da privacidade e a implementação efetiva de políticas robustas de proteção de dados não devem ser encaradas meramente como obrigações legais, mas sim como investimentos estratégicos. Empresas que adotam uma abordagem proativa nesse sentido não apenas atendem às expectativas dos consumidores modernos, cada vez mais conscientes de sua privacidade digital, mas também fortalecem sua posição no mercado.

Neste contexto, a transparência torna-se um elemento-chave na relação entre as organizações e seus stakeholders. Comunicar claramente como os dados são coletados, utilizados e protegidos não só promove a conformidade, mas também constrói uma base de

confiança que pode se traduzir em vantagem competitiva. A transparência não apenas cumpre as exigências legais, mas estabelece um terreno fértil para a inovação e a fidelização do cliente.

Além disso, é vital reconhecer que a proteção de dados não é uma responsabilidade isolada dos departamentos jurídicos ou de TI, mas sim uma preocupação que permeia toda a organização. A conscientização e a capacitação dos colaboradores são peças-chave para evitar incidentes de segurança e garantir a integridade dos dados. A cultura organizacional deve ser moldada para priorizar a segurança da informação em todos os níveis.

Em síntese, a sociedade da informação impõe desafios e oportunidades únicas, destacando a proteção de dados pessoais como um diferencial competitivo essencial. Empresas que compreendem e abraçam essa realidade não apenas asseguram o cumprimento de regulamentações, mas também constroem uma base sólida para a inovação, a confiança do cliente e a sustentabilidade a longo prazo. A proteção de dados, portanto, não é apenas uma exigência legal, mas um pilar estratégico que impulsiona o sucesso em uma era onde a informação é um ativo valioso e delicado.

## REFERENCIAS

ACIOLI, Catarine Gonçalves. Reflexões sobre a efetividade da proteção dos dados dos consumidores no Brasil. *Direito e Justiça*, Rio Grande do Sul, v. 38, n. 2, p. 132-140, jul./dez. 2012.

ALVES, Paulo. BIG DATA: os bastidores da eleição de Trump. 2017. Site Showmetech. Disponível em: <https://www.showmetech.com.br/big-data-trump/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

BARRETO FILHO, Marcelo Vandr  Ribeiro. Os Aspectos Jur dicos da Lei Geral de Prote o de Dados diante do Consumo no Ambiente Virtual. 2019. 51 f. TCC (Gradua o) - Curso de Direito, Universidade Federal da Para ba, Santa Rita, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/16373>. Acesso em: 24 nov. 2023.

BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: A transforma o das pessoas e Mercadorias. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BIONI, Bruno Ricardo. Prote o de dados pessoais: A fun o e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CO ELHO, Amanda Carmen Bezerra. A lei geral de prote o de dados pessoais brasileira como meio de efetiva o dos direitos da personalidade. 2019. 53 f. TCC (Gradua o) - Curso de Direito, Universidade Federal da Para ba, Jo o Pessoa, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/14305>. Acesso em: 15 out. 2023.

COLOMBO, L. O. R.; FAVOTO, T. B.; CARMO, S. N. A evolução da sociedade de consumo. *Akrópolis*, Umuarama, v. 16, n. 3, p. 143-149, jul./set. 2008. Disponível em: <https://www.slideshare.net/sergioczaj/a-evolucao-da-sociedade-de-consumo>. Acesso em: 28 set. 2023.

COSTA, Mariana Monteiro da. A era da vigilância no ciberespaço e os impactos da nova lei geral de proteção de dados pessoais no Brasil: reflexos no direito à privacidade. 2018. 93 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11422/8252>. Acesso em 29/10/2023.

COTS, Marcio. A Lei Geral de Proteção de Dados no e-commerce. 2018. Site Ecommerce Brasil. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/leigeral-de-protecao-de-dados-e-commerce-2/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

DONEDA, D. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJL]*, v. 12, n. 2, p. 91-108, 11. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 15 nov 2023.

GOMES, Laís Duran. O comércio eletrônico e o amparo do consumidor no direito brasileiro. *Conteúdo Jurídico*, Brasília- DF: 31 maio 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590805&seo=1>. Acesso em: 08 set. 2023.

LEME, Carolina da Silva. Proteção e tratamento de dados sob o prisma da legislação vigente. *Revista Fronteiras Interdisciplinares do Direito*, [s.l.], v. 1, n. 1, p.178-197, 9 maio 2019. Portal de Revistas PUC SP. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.23925/2596-3333.2023v1i1a10>. Acesso em: 10 out. 2023.

LIMA, Alice Vivianny Vieira Pereira. A Evolução do Consumismo e o Impacto das Redes Sociais em Relação ao Consumo e Superendividamento dos Jovens. 2017. Site Jus Brasil. Disponível em: <https://alicevivianny.jusbrasil.com.br/artigos/569446624/a-evolucao-doconsumismo-e-o-impacto-das-redes-sociais-em-relacao-ao-consumo-esuperendividamento-dos-jovens>. Acesso em: 12 set. 2023.

LIMA, Clarissa Fernandes de. O profiling e a proteção de dados pessoais. 2019. 81 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/199951>. Acesso em: 30 out. 2023.

MACHADO, Augusto Seibel. A questão das embalagens e sua relação com a sustentabilidade. 2008. 176 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Design, Artes & Design do Centro de Teologia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.pucrio.br/colecao.php?strSecao=resultado&nrSe-q=13110@1>. Acesso em: 28 set. 2023.

MILHOMEM, Saron Keli; SANTO, Jackson José do Espírito; BRANDÃO, Cláudio de Oliveira. A Evolução da Comunicação, a Cibercultura e o Consumo: primeiras impressões. In: CONGRESSO BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 35., 2012, Fortaleza.

PENA, Rodolfo F. Alves. Mudança. 2019. SITE MUNDO EDUCAÇÃO. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/transicao-demografica.htm>>. Acesso em: 27 de setembro de 2023.

PEZZI, Ana Paula Jacobus. A necessidade de proteger os dados pessoais nos arquivos dos consumidores: em busca do direito à privacidade. 2007. 215f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/tes-te/arqs/cp042824.pdf>>. Acesso em: 9 de setembro de 2023,

PONTICELLI, Murilo Meneguel. O direito fundamental à privacidade na rede mundial de computadores com a chegada da lei Geral de Proteção de Dados. Monografia 2018.57f (LL.B.) – Curso Faculdade Direito Universidade Sul de Santa Tubaran, 2018.

POLITI, Cassio. Marketing de Influência: O que é e por que as marcas apostam nessa tendência? 2017.

PORTO, Elisabete Araújo. Evolução do Crédito Pessoal no Brasil e o Superendividamento do Consumidor aposentado e pensionista em razão do empréstimo consignado. 2014.161f. Dissertação (Mestrado em ciências Jurídicas)- Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/?jspui/handle/tede/4428>>. Acesso em: 28 set. 2023.

ROCHA, Hugo. Digital influencer: o que é, quanto ganha e como ser um em 2018. 2018. Blog Klickpages. Disponível em: <<https://klickpages.com.br/blog/digitalinfluencer-o-que-e/>>. Acesso em: 05 nov. 2023.

ROCHA, Isabeli Alberti. O uso de banco de dados e a privacidade dos consumidores. 2019. 52 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Unievangélica, Anapólis, 2019.